



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 34/2021 –
Autoriza o Poder Executivo a receber
em dação em pagamento imóveis
urbanos que menciona.**

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por essa Procuradoria Geral, o projeto de lei, em apertada síntese, pretende autorizar o Poder Executivo a receber imóveis a título de dação em pagamento para quitação de débitos tributários de IPTU e Taxas, dos anos de 2018 a 2020, até o valor de R\$ 365.622,00 (trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que é de competência de iniciativa exclusiva do Prefeito propor projeto desta natureza, nos termos do art. 50, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, transcrevo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
(...)
V – matéria Tributária.**

Ainda, como não constante do rol do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, verifico que a matéria pode ser tratada através de Lei Ordinária, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. ...

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



- I – ~~Código Tributário do Município;~~ (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)
- II – Código de obras;
- III – Código de Posturas;
- IV – Plano Diretor;
- V – ~~lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;~~ (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)
- VI – lei instituidora da Guarda Municipal;
- VII – ~~lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;~~ (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)
- VIII – ~~Estatutos dos Servidores Municipais;~~ (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)
- IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
- X – todas as Codificações. (g.n.)

Tratando-se de dação em pagamento necessária a aprovação por parte do Poder Legislativo, como consta do artigo 111 da Lei Orgânica, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 111. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

O Código Tributário Nacional elenca a dação em pagamento como forma de extinção do Crédito Tributário, transcrevo:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Recomendo a inclusão do § 4º no artigo 1º com a seguinte redação:
“§ 4º Caso o valor dos bens imóveis dados em dação em pagamento não seja suficiente para a quitação integral dos débitos tributários, a quitação deverá se dar, primeiramente, pelos débitos mais antigos.”

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, reproduzo:

Regimento Interno

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, reproduzo:

Regimento Interno

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

III – CONCLUSÃO

Diante o exposto, observada a ressalva quanto a ordem de quitação dos débitos, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em comento.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.
Iturama - MG, 28 de setembro de 2.021.

David Tríbiolli Corrêa
Advogado